

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 10/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização da

TV Legislativa e dá outras providências.



110973  
*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 /2.012

*Disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização da TV Legislativa e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A TV (televisão) Legislativa é um canal audiovisual de comunicação social da Câmara Municipal de Sorocaba e cumpre as obrigações constitucionais de transparecer e publicar todos os atos realizados no seu Plenário e outros atos de interesse público, esses últimos a critério da Mesa Diretora.

Parágrafo único - Os vereadores deverão utilizar a TV Legislativa, entre outros meios, para apresentar e defender suas proposições legislativas, debater políticas públicas, encaminhar assuntos de interesse coletivo e prestar contas das atividades inerentes a seus mandatos individuais.

Art. 2º Os trabalhos da TV legislativa são permanentes e não podem ser interrompidos ou suspensos, salvo expressa ordem judicial transitada em julgado ou durante os períodos regimentais de recesso parlamentar.

Parágrafo Único: A TV Legislativa divulgará os trabalhos parlamentares e os eventos ocorridos na Câmara Municipal de Sorocaba, bem como aqueles realizados fora de suas dependências, de caráter institucional, com prioridade para as sessões do Plenário, as reuniões das comissões permanentes e temporárias, e as atividades da Mesa Diretora.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Art. 3º Não haverá censura, nem prévia nem posterior, às manifestações dos vereadores na TV Legislativa.

Parágrafo Único: Nos trabalhos da TV Legislativa, as sessões do Plenário terão prioridade de cobertura e transmissão ao vivo em relação a quaisquer outras atividades legislativas realizadas simultaneamente na Casa.

Art. 4º A responsabilidade administrativa, cível e criminal pelos discursos e afirmações transmitidas, a qualquer tempo, pela TV Legislativa, cabe unicamente ao respectivo autor, isenta a Câmara Municipal de Sorocaba de quaisquer ônus ou penalidades.

Art. 5º Quaisquer desvios de conduta ou excessos puníveis, em face da legislação geral em vigor, deverão ser fundamentados e denunciados por qualquer cidadão ou organização social, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## JUSTIFICATIVA

A transmissão pela TV é a forma mais moderna e fidedigna de comunicar à população tudo o que acontece na Casa de Leis; isso é fundamental ao exercício da Cidadania. Ressalte-se que isso tem aspectos positivos e negativos para os representantes, mas informar a Realidade é fundamental.

Ter e manter esse canal de comunicação através da TV Legislativa atende aos princípios constitucionais da Transparência e da Publicidade, que não podem ser "suspensos" em quaisquer hipóteses.

A Câmara Municipal de Sorocaba, principalmente nas Audiências Públicas, televisionadas, tem adotado mais dois canais de comunicação correlatos, interativos, com o público: o Telefone e a Internet. Portanto, sem televisão, o povo não poderá participar tirando dúvidas ou se manifestando - o que inviabilizará a realização das Audiências, pois o público fisicamente presente geralmente é pequeno.

Nesse sentido, mais do que consolidar uma nova categoria de televisão, a ascensão dos canais legislativos influenciou na dinâmica dos trabalhos parlamentares.

Essa mediação do Parlamento melhorou sensivelmente a qualidade do trabalho dos vereadores desta Casa Legislativa e o cidadão-telespectador e a sociedade em geral foram os grandes beneficiados. Além de dar maior transparência ao processo legislativo, a TV Legislativa imprime um ritmo mais dinâmico à atividade político-parlamentar. O fato de poder levar ao cidadão as informações sobre as atividades legislativas, sem o corte editorial da mídia tradicional, vem ampliando o campo de atuação do parlamentar.

Neste sentido, o ideal mesmo, é colocar a programação da TV Legislativa em sinal aberto, para que todo cidadão possa ter acesso a ela, usando quaisquer tipos de aparelhos televisores e antenas, sem a necessidade de pagar pelo serviço.

Portanto, será um Retrocesso institucional se a TV Legislativa for retirada do ar. Não existe lei (federal, estadual ou municipal) que determine a interrupção do sinal da TV Legislativa, mesmo durante o período estritamente eleitoral.

O que deve ser punido são as infrações, os excessos.

José Crespo  
Vereador



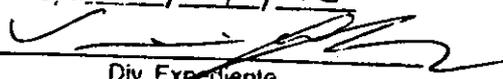
04v

Recebido na Div. Expediente

02 de abril de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. 03/04/12

  
Div. Expediente

Recebido em 04/04/12



**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 10/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Resolução que disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização da TV Legislativa e dá outras providências.

Salienta-se que o art. 2º deste PR, o qual dispõe que os trabalhos da TV legislativa serão permanentes e não podem ser interrompidos é antirregimental, pois contraria o RIC, o qual estabelece em seu art. 20, XIII, que cabe à Mesa definir a programação da TV legislativa.

Frisa-se que, qualquer regulamentação, no sentido de definir (entenda-se como decidir sobre) a programação (compreenda-se

05



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

em suma, horários, transmissões, retransmissões) na divulgação dos trabalhos legislativos, pela TV Legislativa, em obediência as disposições regimentais caberá a Mesa Diretora.

Sublinha-se, ainda, que contraria o RIC, o art. 3º deste PR, o qual dispõe que não haverá censura, pois nos termos do art. 23, V, RIC, o mesmo disciplina que compete ao Presidente da Câmara, conceder a palavra aos Vereadores ou retirá-la nos termos do RIC; bem como contradiz o Regimento Interno da Câmara, a previsão de não censura (art. 3º deste PR), ou reprovação na manifestações dos Edis, pois no decorrer dos trabalhos legislativos, sendo estes transmitidos pela TV Legislativa, nos termos do art. 23, VI, RIC, compete ao Presidente da Câmara interromper o orador que se desviar do assunto em discussão, que faltar ao decoro ou falar sobre o vencido, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência.

Face a todo o exposto, destaca-se que a presente resolução encontra respaldo no Direito Pátrio, nos termos do Decreto Federal nº 2206/97, o qual aprova o Regulamento de Serviço de TV a Cabo, bem como Decreto Legislativo Municipal nº 335/98, que cria a TV Legislativa.

Porém entende-se antirregimental o art. 2º deste PR, por adentrar as atribuições da Mesa, a qual compete decidir sobre a transmissão dos trabalhos da Câmara; bem como considera-se antirregimental o art. 3º deste Projeto de Resolução, pois cabe ao Presidente da Câmara, conforme dispõe o RIC,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

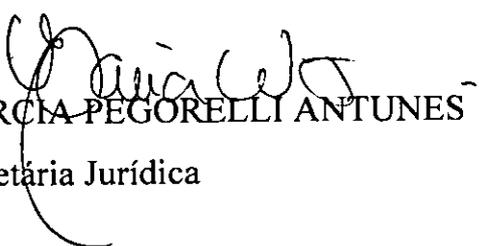
nos trabalhos legislativos, transmitidos pela TV Legislativa retirar a palavra do Vereador, ou interromper o orador que se desviar do assunto em discussão, que faltar ao decoro, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência.

É o que cabia dizer concernente aos contornos jurídicos, que incidem sobre este PL.

Sorocaba, 01 de junho de 2.012.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



08

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

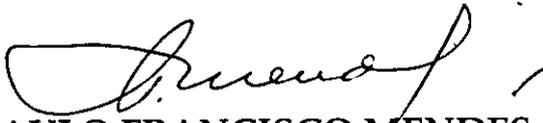
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 10/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização da TV Legislativa e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de junho de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PR 10/2012

Trata-se de Projeto de Resolução, que "disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização da TV Legislativa e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no art. 87, §2º, III do RICS e no Decreto Legislativo nº 335/98. Entretanto, verificamos que o art. 2º e o art. 3º do PL são antirregimentais, conforme segue:

O art. 2º adentra nas atribuições da Mesa Diretora, contrariando o disposto no art. 20, inciso XIII do RI, uma vez que é da competência daquela definir a produção e programação da TV Legislativa, ou seja, cabe à Mesa Diretora gerir os trabalhos da TV Legislativa.

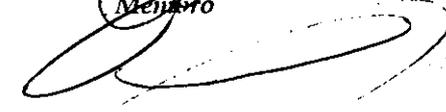
Já o art. 3º também contraria o Regimento Interno, pois entra em conflito com as atribuições do Presidente da Câmara, previstas no art. 23, V e VI, que estabelecem condutas ao Presidente na manutenção da ordem dos trabalhos legislativos durante as sessões.

*Ex positis*, a proposição tal qual se apresenta revela-se antirregimental, podendo ser apresentadas emendas para sanar os vícios acima apontados.

S/C., 11 de junho de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente - Relator

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro



**ARQUIVADO** SE-38/2012

**EM** 28 / 06 / 2012

**PRESIDENTE**

*Aprovado e  
passou da  
comissões de  
festas.  
com voto  
de unanimidade  
da Presidência*

Decreto Legislativo nº : 335

Data : 12/03/1998

Classificações : TV Legislativa

Ementa : Cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba , prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 12 DE MARÇO DE 1998**

**Cria a televisão legislativa, operada pelo serviço de TV a cabo, destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal de Sorocaba , prevista na Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.**

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica criada a Televisão Legislativa, operada a título gratuito pela TV a Cabo, prestadora de serviços no Município de Sorocaba destinada a transmitir as reuniões da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.997, de 06 de janeiro de 1995.

Art. 2º A Televisão Legislativa será coordenada pela Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, que viabilizará o seu funcionamento, para execução do presente Decreto-Legislativo, providenciando toda infra-estrutura de produção dos programas, que serão veiculados pela TV a Cabo.

Art. 3º Fica definido o horário de reapresentação a partir das 20:00 horas.

Art. 4º Ficam obrigadas ao disposto no presente Decreto Legislativo as prestadoras de serviços de TV a Cabo que operam ou que venham a operar no Município de Sorocaba.

Art. 5º A contratação de empresa para a produção dependerá de licitação pública e da concordância expressa da maioria dos Vereadores.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal ou suplementada, se necessário.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de março 1998**

**OSWALDO DUARTE FILHO**  
Presidente da Câmara

**Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.**

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário da Câmara**

12

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PR 10/2012

Autor :

Reunião : SE 38/2012
Data : 28/06/2012 - 16:59:20 às 17:01:20
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 9 NÃO 9 TOTAL 18

Resultado da Votação : APROVADO (com o voto da Presidência de acordo com o Art. 175, inciso III, do R.I.)

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO